



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Lei n.º 982/XV/2.^a

Exposição de Motivos

O regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), por força da alteração do Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES) nos termos da Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril, assenta, desde o exercício de 2008, num processo de convergência para as normas internacionais de contabilidade (NIC) adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002. Contudo, em virtude da Norma Internacional de Relato Financeiro n.º 4 (International Financial Reporting Standard n.º 4, adiante designada por IFRS 4) não ter sido integralmente adotada, esta convergência não era completa.

Apenas com a publicação da IFRS 17 - norma internacional de relato financeiro, que estabelece os princípios aplicáveis ao reconhecimento, à mensuração, à apresentação e à divulgação de contratos de seguro, no fundo, que regula o tratamento contabilístico dos contratos de seguro e os seus efeitos sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa, das entidades que emitem contratos de seguro - foi concluído o processo de definição das regras contabilísticas relativas a contratos de seguros.

O Regulamento (UE) n.º 2021/2036, da Comissão, de 19 de novembro de 2021, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas NIC nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, estabelece que a IFRS 17 deve ser aplicada, o mais tardar, a partir da data de início do primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2023.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Por outro lado, embora a IFRS 9 - norma internacional de relato financeiro, que estabelece os princípios aplicáveis ao relato financeiro de ativos e passivos financeiros, no fundo, que aborda a contabilidade dos instrumentos financeiros nomeadamente quanto à sua classificação e mensuração - tenha entrado em vigor em vigor a 1 de janeiro de 2018 para a maioria das entidades financeiras, uma emenda efetuada à IFRS 4 permitiu às empresas de seguros, através da aplicação de uma isenção temporária, o alinhamento da data de eficácia da IFRS 9 e da IFRS 17, i.e., permitiu diferir a aplicação da IFRS 9 para o início do primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2023.

Tendo presente que a aplicação da IFRS 17 e da IFRS 9 implica alterações significativas nas demonstrações financeiras das empresas de seguros, no seu reporte financeiro, assim como na mensuração de ativos e passivos financeiros e de contratos de seguro, a ASF, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, no artigo 16.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emitiu a Norma Regulamentar n.º 9/2022-R. Através desta norma regulamentar, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 228, de 25 de novembro, foi aprovado o regime contabilístico, aplicável às empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da ASF, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2023.

Esta reformulação do PCES torna imperiosa a adaptação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), uma vez que, para efeitos de imposto sobre o rendimento, o resultado fiscal das empresas de seguros é determinado, com os ajustamentos resultantes deste Código, a partir do resultado apurado na contabilidade.

Neste contexto, à semelhança do já ocorrido aquando da entrada em vigor do PCES aprovado pela Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de abril, estabelece-se no presente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

diploma um regime transitório para a adaptação das regras de determinação do lucro tributável, previstas no Código do IRC, à nova regulamentação contabilística aplicável ao setor segurador, bem como, com o intuito de manter o essencial do regime fiscal anteriormente em vigor, se procedem a alguns ajustes terminológicos e à clarificação de interpretações vigentes em matéria de IRC.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, e;
- b) Estabelece um regime transitório de adaptação das regras de determinação do lucro tributável, previstas no Código de IRC, à nova regulamentação contabilística aplicável ao setor segurador.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável a todas as entidades que se encontrem obrigadas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

a aplicar o Plano de Contas para as Empresas de Seguros, aprovado pela Autoridade de Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 39.º, 50.º, 51.º e 143.º do Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [Revogada];
 - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - As provisões a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos no presente artigo consideram-se rendimentos do respetivo período de tributação.
- 5 - [...].
- 6 - [Revogado].

Artigo 50.º

[...]

- 1 - Concorrem para a formação do lucro tributável as variações de justo valor,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

refletidas em resultados ou em outro rendimento integral, decorrentes da aplicação do justo valor aos ativos que estejam afetos a passivos de contratos de seguros de vida com participação nos resultados, ou afetos a passivos de contratos de seguro do ramo vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro.

- 2 - [...].
- 3 - Os gastos decorrentes de contratos de seguro onerosos concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sejam reconhecidos pelas empresas de seguros.
- 4 - Concorrem, ainda, para a formação do lucro tributável as variações na mensuração dos passivos de contratos de seguros de vida com participação nos resultados, ou nos passivos de contratos de seguro do ramo vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro, que, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sejam refletidos em capitais próprios na reserva da componente financeira dos contratos de seguro e resseguro.

Artigo 51.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O requisito previsto na alínea d) do número anterior é dispensado quando



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

se verifique o cumprimento das condições previstas no n.º 7 do artigo 66.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, à parte dos rendimentos de participações sociais que, estando afetadas aos passivos de contratos de seguros e de contratos de investimento das sociedades de seguros e das mútuas de seguros, não sejam, direta ou indiretamente, imputáveis aos tomadores de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 143.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos réditos de contratos de seguro e comissões de contratos de seguro e operações consideradas para efeitos contabilísticos como contratos de investimento ou como contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.»

Artigo 4.º

Norma transitória em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

- 1 - Concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável correspondente ao período de tributação iniciado em 2023 e em cada um dos nove períodos de tributação subsequentes, as variações patrimoniais positivas e negativas não refletidas no resultado líquido que preencham os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Decorram da adoção pela primeira vez do Plano de Contas para as Empresas de Seguros aprovado em anexo à Norma Regulamentar n.º 9/2022-R, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 228, de 25 de novembro, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
 - b) Sejam consideradas fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

resultantes do reconhecimento ou desconhecimento de ativos ou passivos, ou de alterações na respetiva mensuração.

- 2 - As variações patrimoniais referidas no número anterior devem ser devidamente evidenciadas no processo de documentação fiscal, previsto no artigo 130.º do Código do IRC, do período de tributação iniciado em 2023 e em cada um dos nove períodos de tributação subsequentes.

Artigo 5.º

Norma interpretativa

O disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, referente à concorrência para a formação do lucro tributável das variações de justo valor, refletidas em resultados ou em outro rendimento integral, tem caráter interpretativo.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 1 e o n.º 6 do artigo 39.º do Código do IRC.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de setembro de 2023

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares